

**UM ESTUDO SOBRE (NÃO) INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO  
AOS CRÉDITOS DOS REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO CANCELADOS  
EM RAZÃO DA LEI 13.463/17**

**A STUDY ON THE (NON-)INCIDENCE OF THE STATUTE OF LIMITATIONS  
ON CLAIMS FOR PAYMENT REQUISITIONS CANCELED DUE TO LAW  
13.463/17**

Ilton Aparecido de Paiva  
Especialista em Direito Processual Civil (UFAL).  
Especialista em Gestão da Jurisdição Inovadora (UFRN).  
Bacharel em Direito (UNIFOR).  
Diretor do Núcleo Judiciário da Justiça Federal no Ceará.

**Resumo:** Este artigo científico trata do estudo sobre a incidência da prescrição à pretensão do direito aos créditos referentes aos requisitórios de pagamento cancelados em virtude da Lei 13.463/2017. Discorre-se sobre a forma de pagamento de dívidas da Fazenda Pública, abordando as duas modalidades: precatório e requisição de pequeno valor. Explana-se sobre o instituto da prescrição, com abordagem para seu conceito e incidência nas ações executivas. Investiga-se sobre o direito do credor à quantia devolvida para os cofres públicos conforme os termos da Lei 13.463/2017, conforme a lei e a jurisprudência. Conclui-se pela ocorrência da incidência da prescrição quinquenal na forma da Decreto 20.910/2017 sobre a pretensão ao direito de recebimento das quantias devolvidas pela aplicação da Lei 13.463/2017, até o dia 05 de julho de 2022.

**Palavras chaves:** **Precatório. Prescrição. Incidência.**

**Abstract:** This scientific article deals with the study of the incidence of the statute of limitations on the claim to credits related to payment requisitions canceled due to Law 13.463/2017. It discusses the form of payment of debts of the Public Treasury, addressing the two modalities: precatory and requisition of small value. The institute of prescription is explained, with an approach to its concept and incidence in executive actions. It investigates the creditor's right to the amount returned to the public coffers under the terms of Law 13.463/2017, in accordance with the law and case law. The

conclusion is that the five-year statute of limitations under Decree 20.910/2017 applies to the claim to the right to receive the sums returned under Law 13.463/2017, until July 5, 2022.

**Key words: Precatory. Prescription. Incidence.**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente estudo visa investigar a incidência da prescrição sobre o direito ao crédito dos valores referentes aos requisitórios de pagamentos cancelados em virtude da Lei 13.463/17. Esta legislação, promulgada em 06 de julho de 2017, estabeleceu que requisições de pagamento, incluindo as modalidades de requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, seriam canceladas se os valores não fossem levantados pelos credores no prazo de dois anos após o depósito em conta judicial, resultando na transferência dos valores para uma conta única do Tesouro Nacional.

Diante desse contexto, surgiram disputas judiciais entre os credores, que buscavam a reexpedição dos requisitórios de pagamentos cancelados, e a Fazenda Pública, que alegava prescrição quinquenal para indeferir tais pedidos. Essa divergência de entendimentos nos juízos resultou em uma insegurança jurídica, impactando negativamente na celeridade processual e na garantia dos direitos dos credores.

Por meio de uma abordagem metodológica que combina pesquisa bibliográfica, análise documental e explanação jurídica, este estudo se propõe a esclarecer os mecanismos de realização dos pagamentos de dívidas da Fazenda Pública, examinar o instituto da prescrição e verificar se há ou não incidência da prescrição do direito ao crédito dos valores dos requisitórios de pagamentos cancelados pela Lei 13.463/17.

A presente pesquisa se justifica pela importância deste estudo na necessidade de clarificar uma questão jurídica complexa e controversa que afeta diretamente os direitos dos credores e a segurança jurídica no âmbito das relações com a Fazenda Pública. A incerteza em relação à aplicação da prescrição sobre os créditos dos requisitórios de pagamentos cancelados gera litígios prolongados e pode prejudicar os credores que têm direito legítimo aos valores depositados.

Além disso, a divergência de entendimentos nos tribunais sobre esse tema contribui para a insegurança jurídica, comprometendo a eficiência e a celeridade do sistema judiciário. Portanto, este estudo busca preencher uma lacuna na literatura

jurídica ao fornecer uma análise abrangente e fundamentada sobre a prescrição dos direitos aos créditos dos requisitórios de pagamentos cancelados em razão da Lei 13.463/17, contribuindo para o esclarecimento e a uniformização de entendimentos nessa matéria.

O objeto do trabalho é realizar um estudo sobre a incidência ou não da prescrição sobre o direito ao crédito dos valores referentes aos requisitórios de pagamentos cancelados em razão da Lei 13.463/2017 para tentar dirimir o problema enfrentado na situação em que os credores buscam reexpedições de requisitórios de pagamentos cancelados e enfrentam oposição da Fazenda Pública, que alega prescrição quinquenal, assim analisando as consequências jurídicas e processuais decorrentes dessa situação. O presente artigo científico tem como objetivos específicos: explicar a forma de realização dos pagamentos de dívidas da Fazenda Pública, abordando as modalidades em que são executados, conforme normativas sobre o tema, o que é discorrido primeiro capítulo, analisar o instituto da prescrição a uma pretensão jurídica, distinguindo-a do fenômeno jurídico da decadência, o que é tratado no segundo capítulo, e verificar se há ou não incidência da prescrição do direito ao crédito dos valores expedidos em requisitórios de pagamentos cancelados em razão da Lei 13.463/2017, o que é desenvolvido no terceiro capítulo.

O método do trabalho acadêmico será o dedutivo em razão do estudo se iniciar com uma descrição da Lei 13.463/17 e seu impacto nos requisitórios de pagamento cancelados. Em seguida, formula-se uma hipótese específica sobre a prescrição do direito à pretensão ao crédito dos valores cancelados em razão dessa lei. A hipótese é que a prescrição possa ou não incidir sobre esses créditos, dependendo de certas circunstâncias. Com o intuito de atingir o objetivo deste trabalho acadêmico a técnica de pesquisa adotada será a Descritiva, em virtude do texto descrever a situação envolvendo os requisitórios de pagamento cancelados em virtude da Lei 13.463/17, bem como os argumentos apresentados pela Fazenda Pública e as decisões tomadas pelos juízes, e bibliográfica, pois a pesquisa se baseia em uma revisão da literatura jurídica e normativa relacionada aos requisitórios de pagamento, à Lei 13.463/17, à prescrição e à jurisprudência relacionada ao tema.

## **2. FORMAS DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA**

Por vezes, a Fazenda Pública é condenada judicialmente a pagar valores decorrentes de prestações reconhecidas como devidas à parte credora, seja pessoa física ou pessoa jurídica pública ou privada. Os adimplementos dessas dívidas são realizados por meio específico de acordo com previsão normativa. Neste capítulo, tratar-se-á sobre as duas modalidades de pagamentos que interessam ao objeto deste estudo, antes se conceituando sobre a Fazenda Pública.

## 2.1 Fazenda Pública

Na realização da pesquisa quando à conceituação da Fazenda Pública para os fins deste trabalho científico, obteve-se quanto ao aspecto de representação de entidades estatais em juízo, o seguinte entendimento doutrinário, conforme leciona Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>

Assim, a Fazenda Pública tem capacidade postulatória para representar, por meio de procuradores judiciais a as entidades públicas elencadas no art. 41 do Código Civil brasileiro de 2002: União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações públicas. Ressalta-se que não há necessidade de juntada de procuração nos autos judiciais para demonstrar a representação jurídica dos procuradores, conforme súmula 436 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho<sup>2</sup>:

De forma sucinta, para os objetivos deste artigo científico, conceituou-se a Fazenda Pública no âmbito da representação judicial das entidades públicas quando figurando como parte ativa ou passiva nas ações judiciais em trâmite nos tribunais

---

<sup>1</sup> (...) a administração pública, quando ingressa em juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 693)

<sup>2</sup>REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação. II - Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I e inserção do item II à redação) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 436. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO (...). 25 de setembro de 2012, Brasília. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>>. Acesso em: 15 de mai. 2024)

brasileiros com o intuito de possibilitar uma melhor compreensão dos subtópicos seguintes.

## 2.2 Precatório

É uma modalidade de pagamento de débitos por parte da Fazenda Pública quando na fase de cumprimento de sentença. Ou seja, após o reconhecimento judicial de um direito à parte vencedora com condenação à entidade pública, considerada Fazenda Pública, ao pagamento de valores à parte que se torna credor, com o trânsito em julgada da sentença, será expedido ofício de requisição de pagamento pelo magistrado ao Presidente do Tribunal com competência para processar a ordem de pagamento. Há previsão constitucional no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>3</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, com alterações, definindo no art. 4º que o pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório. De modo que é necessário interpretar esse artigo de modo sistêmico com o art. 47 da mesma resolução em comentário<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de jan. 2024.)

<sup>4</sup> O pagamento das requisições de que tratam o art. 17, da Lei n. 10.259/2011, o art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil será realizado nos termos do presente Título. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 1º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I – 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

II – 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e

III – 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.

Deste modo, é perceptível que, enquanto inexista lei de entidade pública que é representada pela fazenda federal, estadual ou distrital, ou municipal, os valores mínimos para pagamentos das dívidas públicas das entidades referidas será os definidos no art. 47 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto ao prazo para efetivação do pagamento dos precatórios aos credores devidos, o art. 100, § 5º, da Constituição Federal do Brasil vigente, torna obrigatória por parte das entidades de direito público a inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, momento em que incidirá atualização monetária sobre a quantia, ressaltando que a ordem cronológica de pagamento deverá observar as preferências legais referentes aos credores que tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei para créditos de natureza alimentícia, de acordo como art. 100, § 2º da Constituição Federal do Brasil de 1988.

### 2.3 Requisitório de pequeno valor

É modalidade de adimplemento de débitos da Fazenda Pública quando o valor da condenação à entidade pública, qualificada como Fazenda Pública, à parte que se torna exequente na fase de cumprimento de sentença, não ultrapassar sessenta salários-mínimos quando se tratar da Fazenda Pública federal. Ressaltando que para Fazenda Pública Estadual e do Distrito Federal, que ainda não tenha editado lei regulamentando os limites de valores, conforme determinação no art. 100, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>5</sup>, o valor limite dos requisitos de pagamento de pequeno valor é de quarenta salários-mínimos, como dispõe o art. 87, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

---

<sup>5</sup>Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de jan. 2024)

Seguindo o mesmo raciocínio, para municípios que não publicaram lei disciplinando limites de valores para expedição de requisitórios de pagamento de pequeno valor, devem observar e cumprir a disposição do art. 87, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>6</sup>.

Nisso implica que, serão expedidos requisitórios de pagamento perante a Fazenda Pública da União quando os valores não ultrapassarem sessenta salários de modo taxativo, ao passo que para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os valores poderão ser regulamentados em leis publicadas pelos referidos entes públicos, sendo que deve ser respeitado o limite mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. Vislumbra-se como exemplo o município de Fortaleza, no Estado do Ceará, que por meio da lei ordinária nº 10.562<sup>7</sup>, de 08 de março de 2017, definiu como obrigações de pequeno valor os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, determinando ainda que se o valor da execução ultrapassar o estabelecido na Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

No que se refere ao prazo para efetivação do adimplemento dos débitos por meio de requisitório de pequeno valor, o prazo legal é de até dois meses a partir da entrega da requisição mediante depósito em conta judicial, como preceitua o art. 535, § 3º, inc. II do Código de Processo Civil<sup>8</sup> de 2015 e art. 49, *caput*, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

---

<sup>6</sup>Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

<sup>7</sup> CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. *Lei nº 10.592, de 08 de março de 2017*. Define, no âmbito do Município de Fortaleza, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Disponível em <<https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta/232/text?>>. Acesso em: 17 de jan. 2025.

<sup>8</sup> “Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o

### 3. PRESCRIÇÃO

Desenvolver-se-á neste capítulo a prescrição no ordenamento jurídico brasileiro no aspecto geral, em seguida fazendo um recorte para relacioná-la ao objeto de estudo deste trabalho acadêmico. Assim, a pesquisa científica tratou de dar ênfase à análise das normas que tratam da prescrição para em seguida dar ênfase às normas que guardam relação com a Fazenda Pública.

#### 3.1 Definição

A prescrição torna ineficaz da pretensão a um direito violado em virtude da ausência do seu exercício no decurso do tempo previsto em lei, que é corroborado pela doutrina no sentido de que a prescrição tem como requisitos: a) a violação do direito, com o nascimento da pretensão; b) a inércia do titular; c) o decurso do tempo fixado em lei.<sup>9</sup>

No Código Civil brasileiro, que trata de norma de direito material, dispõe no art. 189<sup>10</sup> que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem o art. 205 e 206. Desse modo, o dispositivo legal de definição e prazo prescricional no âmbito civil se encontram no Código Civil de 2002, regulando as relações de direito privado entre particulares. A título de exemplo, uma compra realizada em um estabelecimento comercial e não paga pelo cliente, faz nascer a pretensão, a partir da data de inadimplemento, para o credor acionar o poder judiciário e exercer pretensão ao direito de receber os valores que lhe são devidos pela parte devedora. No caso, do credor se tornar inerte durante o período de cinco anos, sem exercer a pretensão ao direito que lhe assiste, incidirá os efeitos do art. 206, inc. I do

---

pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.” (BRASIL. CPC. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 25 abril 2024.)

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: parte geral. v.1. SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622542/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

<sup>10</sup> Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. (BRASIL. CCB. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em 25 abril 2024.)

Código Civil brasileiro vigente, extinguindo a pretensão ao direito, resultando na negativa do poder judiciário ao pedido, caso protocole ação judicial após o decurso do quinquênio.

Diferente a prescrição consumativa tratada anteriormente em que a extinção da pretensão ao direito ocorre antes da propositura da ação judicial, há a prescrição intercorrente que tem sua eventual ocorrência após a propositura da ação judicial, devendo observar, conforme art. 206-A do Código Civil, o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção dispostos no Código Civil. A prescrição intercorrente é disciplinada pelo art. 921 do Código Civil<sup>11</sup>.

No ano de início do período da pandemia do coronavírus (Covid-19), foi publicada a Lei federal nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que em caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19), e por meio do art. 3º, determinou que os prazos prescricionais fossem considerados impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da referida lei até 30 de outubro de 2020.

### 3.2. Prescrição da execução em face da Fazenda Pública

Nas ações executivas que objetivam o efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado no processo de conhecimento em face da Fazenda Pública o Supremo Tribunal Federal consolidou a matéria com a edição da súmula 150<sup>12</sup>. Por sua vez, encontra-se no art. 1º do Decreto n. 20.910<sup>13</sup>, de 1932, prazo prescricional das ações contra a Fazenda Pública.

---

<sup>11</sup> A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). *Ibidem*

<sup>12</sup> Com o enunciado: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 150**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula150/false>>. Acesso em: 25 de mai. 2024)

<sup>13</sup> As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (BRASIL. Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Regula a prescrição quinquenal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d20910.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2024)

Por essa sistemática, conclui-se que o prazo prescricional para propor a ação executória em face da Fazenda Pública também é de cinco anos, não se devendo olvidar que no direito previdenciário, o prazo prescricional é regido pela Lei n. 8.213/91, art. 103, parágrafo único<sup>14</sup>.

Quanto ao termo inicial para contagem do prazo prescricional extintivo para propositura da pretensão executória de título executivo judicial contra a Fazenda Pública é o trânsito em julgado da ação de conhecimento, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça<sup>15</sup>

Pelo exposto, é notório que o prazo prescricional para pretensão executiva, quando a sentença no processo de conhecimento for líquida, e para prescrição intercorrente quando a sentença no processo de conhecimento for ilíquida, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento do direito com condenação a fazer, deixar de fazer ou pagar quantia certa, é de cinco anos.

#### **4. DIREITO AO CRÉDITO DE REQUISITÓRIOS CANCELADOS EM RAZÃO DA LEI 13.463/2017**

Nas ações judiciais em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de determinada quantia ao autor, surge o direito do exequente em pleitear o pagamento por meio do cumprimento de sentença. A satisfação dos créditos devidos ao autor por parte

---

<sup>14</sup> Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm)>. Acesso em: 29 de mai. 2024.)

<sup>15</sup> STJ. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. CINCO ANOS. 1. À luz da inteligência da Súmula 150 do STF e do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, o prazo prescricional da pretensão executiva, oriunda de ação em que se discutiu a revisão do benefício previdenciário, é de cinco anos. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.589.662/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10-3-2017; e REsp 1.522.523/ES, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5-8-2015. 2. Com relação ao tópico que alega a culpa do INSS pela demora da Execução, não há debate sobre a matéria na origem, o que afasta a similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma que fundamenta a divergência jurisprudencial suscitada. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.702.908/MS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5-12-2017, DJe 19-12-2017).

do ente público é formalizada por meio de precatórios ou requisições de pequenos valores já percorridos em tópico anterior.

#### 4.1. A Lei 13.463/2017

Publicada em 06 de julho de 2017, a Lei federal nº 13.463 tratou de dispor sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais<sup>16</sup>, e determina que a gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais deverá ser realizada pelo Poder Judiciário, o qual contratará, na modalidade dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal para a operacionalização da gestão dos recursos. A Lei 13.463/2017, no parágrafo único<sup>17</sup>, também dispõe sobre a destinação dos valores.

Contudo, é no art. 2º da Lei 13.463/2017 que se encontra o ponto de convergência para o estudo deste trabalho científico, em virtude de determinar o cancelamento dos precatórios e as RPV federais expedidos, os quais os valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Vale ressaltar que o cancelamento tem efeitos apenas sobre os precatórios RPV expedidos em face da Fazenda Pública federal, não se aplicando às Fazendas Públicas estaduais e municipais. A destinação dos recursos objetos do cancelamento se dará conforme §§ 1º, 2º e inc. I e II do art. 2º da Lei 13.463/2017<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> Art. 1º A gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais será realizada pelo Poder Judiciário, que contratará, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal para a operacionalização da gestão dos recursos. (BRASIL. Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017. Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113463.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113463.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2024.)

<sup>17</sup> Os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada a remuneração legal devida ao beneficiário do precatório ou da RPV, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Poder Judiciário, o qual poderá destinar até 10% (dez por cento) do total para o pagamento de perícias realizadas em ação popular. *Ibidem*

<sup>18</sup> O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional. (Vide ADIN 5755) § 2º Do montante cancelado: I - pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino; II - pelo menos 5% (cinco por cento) será aplicado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM). *Ibidem*

A Lei 13.463/2017 ainda prevê que o Presidente do Tribunal respectivo será cientificado do cancelamento dos requisitórios de pagamentos e em seguida deverá comunicar o fato ao juízo da execução, o qual notificará o credor. A referida lei também dispõe que malgrado o precatório ou RPV tenha sido cancelado, a requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório de pagamento em que se conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

Ressalta-se que a Lei 13.463/2017 é fruto do projeto de lei nº 7626/2017, apresentado pelo Poder Executivo no Plenário do Congresso Nacional, assinado pelo Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Brasil, Dyogo Henrique de Oliveira, o qual na oportunidade expressou nas razões que justificaram o projeto de lei<sup>19</sup>

Assim, o espírito da Lei 13.463/2017, conforme as razões apresentadas no PL 7626/2017, tinha como essência o reconhecimento da estabilização da situação jurídica da União como proprietária das quantias não levantadas pelos credores nas instituições bancárias em que foram depositadas, de modo a permitir que se restituísse os valores aos cofres públicos, com a destinação de, pelo menos, 25% dos valores devolvidos para manutenção e desenvolvimento do ensino (20%) e Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (5%), caracterizando desta forma, uma destinação para políticas públicas de educação e segurança para aqueles valores que estavam estagnados em contas judiciais. Ademais, previu a notificação do credor pelo juízo da execução para que se tomasse ciência da devolução do valor a que lhe era devido sem levantamento para conta do Tesouro Nacional, e solicitasse a reexpedição de ofício requisitório de pagamento posteriormente à devolução.

---

<sup>19</sup> 2. O Projeto de Lei em pauta propõe o cancelamento dos precatórios e RPs em consonância com o PARECER nº 04/2016/ASSE/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado Geral da União, em que restou assentado que a inércia dos credores de precatórios e requisições judiciais em levantar o numerário depositado estabiliza a situação jurídica da União como proprietária das quantias, e permite a restituição aos cofres públicos. (...)4. A existência de depósitos não levantados representa situação de ineficiência na utilização de recursos públicos para o pagamento de precatório que, por muitas vezes, ficam disponibilizados por mais de dez anos sem que a parte beneficiária saque os recursos.

5. A implementação desta medida de forma automática e sem a necessidade de manifestação da Administração Pública em cada um dos milhares de processos nesta situação representa economia e racionalização da atuação judicial da Advocacia-Geral da União, podendo impactar imediatamente e de forma positiva o erário em montante superior a R\$ 8,6 bilhões de reais (BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 7626/2017. **Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor federais.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1558373&filename=PL%207626/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1558373&filename=PL%207626/2017)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.)

Após a publicação da Lei 13.463/2017, ocorreram diversas devoluções para a conta do Tesouro Nacional das quantias depositadas em contas judiciais sem levantamentos há mais de dois anos por parte dos credores e referentes a precatórios e RPVs expedidos. Com isso, muitos credores ao tomarem ciência da devolução ou tomar ciência de que havia sido expedido um requisitório de pagamento em seu benefício e comparecem à instituição bancária constatando a impossibilidade de levantar quantia em razão de sua devolução à União, peticionaram, por meio de representante judicial, requerendo a reexpedição de ofício requisitório, perante o judiciário para receber em uma nova oportunidade os valores que lhe eram devidos e deveriam ser pagos pela Fazenda Pública federal.

No entanto, nas situações em que as quantias mantiveram depositadas em contas judiciais por mais de cinco anos sem o levantamento pela parte credora, a Fazenda Pública federal, por meio de suas procuradorias, impugnou os requerimentos alegando a extinção da pretensão do credor em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, fundamentada nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932<sup>20</sup>

Nas decisões dos juízos federais ao longo do país, não houve pacificação quanto ao entendimento da alegação apresentada pela Fazenda Pública federal, de modo a serem proferidas decisões de procedência e improcedência do pedido do credor quando da apreciação dos argumentos da parte devedora, em vista de alguns juízes corroborarem ou não com a ocorrência dos efeitos da prescrição sobre os pedidos de requisições de pagamentos não levantadas há mais de cinco anos, causando insegurança jurídica aos credores que se encontram nessa condição.

#### 4.2. Jurisprudência

Após mais de cinco anos da publicação da Lei 13.463/2017, a questão da incidência ou não da prescrição da pretensão ao direito de receber os créditos referentes aos requisitórios de pagamentos cancelados de acordo com a referida lei, foi apreciada

---

<sup>20</sup> As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. BRASIL. Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Regula a prescrição quinquenal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d20910.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2024

pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais: REsp 1944899/PE, REsp 1961642/CE e REsp 1944707/PE, os quais foram afetados para julgamento em grupo, caracterizados como recursos repetitivos sob Tema 1141, em virtude da necessidade de se definir uma tese a ser aplicada em processos, nos quais se discutam idêntica questão de direito.

Esclarece-se que a sistemática de recursos repetitivos está prevista no art. 1036, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e é um dispositivo usado para afetação de recursos para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça sempre que haja multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais em que a fundamentação seja em idêntica questão de direito. É escolhido um recurso especial ou extraordinário como representativo da controvérsia com determinação da suspensão dos processos pendentes em todo o território nacional, conforme art. 1.037, inc. II e III do CPC/2015. Publicado o acórdão paradigma, os magistrados realizarão em primeiro e segundo grau de jurisdição, o juízo de adequação dos processos suspensos, os quais retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, como dispõe o art. 1.040 do CPC/2015.

A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, em 25 de outubro de 2023, firmou tese de há sujeição da prescrição quinquenal como termo inicial a notificação do credor, no julgamento do Tema 1141<sup>21</sup>, com julgado com trânsito em julgado em 09 de fevereiro de 2024, quando teve como questão submetida a julgamento a definição se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam a Lei 13.463/2017.

Ante o exposto, firmou-se jurisprudência pelo tribunal superior de que a prescrição intercorrente, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 incide sobre a pretensão de reexpedição de requisitório de pagamento cancelado em virtude da Lei 13.463/2017, não importando se a quantia devolvida aos cofres públicos não tenha sido levantada pelo credor há mais de cinco anos desde a expedição do requisitório de pagamento cancelado. O prazo prescricional extintivo da pretensão nesse caso e nos

---

<sup>21</sup> A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: *Tema 1141*. Relator: Ministra Assussete Magalhães. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1141&cod\\_tema\\_final=1141](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1141&cod_tema_final=1141)>. Acesso em: 15 de jan. 2025)

demais, iniciará a contagem do quinquênio a partir da notificação do credor pelo juízo da execução.

Assim, ao analisar a jurisprudência dos tribunais regionais federais, quando realizando o juízo de adequação à tese firmada no Tema 1141 do STJ, adotando-se para esse artigo científico, um recorte para julgamento recente na 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região<sup>22</sup>, constatou o entendimento de que em nada contraria a

---

<sup>22</sup> EMENTA. Processual Civil. Agravo de Instrumento em cumprimento de sentença. Retorno dos autos da Vice-Presidência. Adequação ao tema 1141 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição da pretensão executória. Cancelamento de requisição de pagamento. Reexpedição. Ausência nos autos de notificação do credor. Não dissonância do julgado com a tese firmada pela Corte Especial. Juízo de retratação não exercido. 1. Conforme ensaiado no relatório, retornaram os autos da Vice-Presidência desta Corte para exame de eventual confronto entre o entendimento sufragado pelo acórdão desta Quarta Turma e o julgamento representativo de controvérsia do c. STJ, proferido no Tema 1.141. 2. O Acórdão desta Turma, que negou provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos: (...) Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Cancelamento de precatório/RPV. Lei nº. 13.463 de 2017. Habilitação de herdeiros/sucessores. Prescrição. Não ocorrência. Direito aos valores já incorporados ao patrimônio do credor. Vedação ao enriquecimento sem causa pelo estado. Agravo de instrumento improvido. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, deferiu pedido de remição de Precatório, cancelado em razão da Lei 13.463/2017. 2. A prescrição pressupõe a inércia do credor em buscar o reconhecimento ou a satisfação de um direito, o que não se verificou na hipótese, sabido que aqui o direito, de há muito, já se encontrava assegurado, inclusive com crédito depositado numa conta em nome do beneficiário. 3. A circunstância de os valores devidos não terem sido levantados à época em que foram disponibilizados à parte interessada - fato que acarretou o cancelamento da requisição em face do que preceitua o art. 2º da Lei nº 13.463 - não impede que agora seja reexpedido novo ofício requisitório para pagamento do aludido montante, até mesmo porque não existe dispositivo legal prevendo prazo para o saque da quantia requisitada. 4. Obstar uma nova emissão da requisição de pagamento no caso de que ora se cuida seria anuir com a absurda hipótese de o Estado se apropriar de ativo financeiro que efetivamente não mais lhe pertence - eis que já garantido o seu pagamento em favor da parte exequente -, o que não pode ser admitido, haja vista ir de encontro ao ordenamento jurídico vigente que veda o enriquecimento sem causa. 5. Precedente desta Quarta Turma: pje. 0803355-71.2021.4.05.0000, AGTR., des. Rubens de Mendonça Canuto Neto, julgamento em 29 de junho de 2021. 6. Recurso improvido. (...) 3. Na hipótese, tenho que o acórdão proferido por esta Turma em nada contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça em relação ao Tema 1141. 4. O aludido entendimento foi o de que a pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor. 5. No referido julgado, ficou decidido que: (...) o termo inicial do prazo é precisamente a ciência desse ato de cancelamento, como indica a teoria da actio nata, em seu viés subjetivo, nos termos consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...) No caso da Lei n.º 13.463, os §§ 3º e 4º do seu art. 2º estabelecem que a instituição financeira, após proceder ao cancelamento previsto no aludido dispositivo, dará ciência ao Presidente do Tribunal respectivo, que comunicará o fato ao juízo da execução e este, por sua vez, notificará o credor. Essa notificação constitui o ato final de ciência, que deflagra o lapso prescricional. [REsp n. 1.944.707/PE, min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, Julgamento: 25 de outubro de 2023]. 6. Nesses termos, para que se reconheça que o pleito de reexpedição de requisitório cancelado encontra-se de fato prescrito, necessário que se demonstre que, à época em que foi formulado o pedido de reemissão, já havido decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data em que o credor foi notificado do cancelamento da requisição. 7. No caso concreto, porém, não há notícias de que a parte credora efetivamente tenha sido notificada desse fato pelo juízo da execução, nos moldes em que se encontra previsto no art. 2º, §4º, da Lei nº 13.463, de modo que seria descabido reconhecer-se o efetivo transcurso do lustro prescricional na hipótese. 8. Ademais, em situações como a dos presentes autos, este Colegiado compreende que o valor já se inseriu no acervo patrimonial do beneficiário e, por conseguinte, de seus sucessores, não havendo impedimento para expedição de novo requisitório, revelando-se

tese firmada no Tema 1141 do STJ, ao final decidindo que o valor já se inseriu no acervo patrimonial do beneficiário e, por conseguinte, de seus sucessores, não havendo impedimento para expedição de novo requisitório.

Ante o exposto, percebe-se que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1141, foi resultado de um importante julgamento que contribuiu para direcionar os juízes de primeiro e segundo graus quando apreciarem questões sobre o tema, ocasionando segurança jurídica tanto para a atividade judicante, quanto para a advocacia e os credores a que se referem a Lei. 13.463/2017. No próximo capítulo será tratada a questão da constitucionalidade da Lei. 13.463/2017.

#### 4.2 Constitucionalidade da Lei 13.463/2017

Após um mês da publicação da Lei 13.463/2017, foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em agosto de 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), sob número 5759<sup>23</sup>, à qual em julgamento pelo plenário do

---

descabida qualquer alegação concernente à prescrição em fase processual que já se exauriu. [pje. 08117331620214050000, des. Rubens Canuto, julgado em 15 de fevereiro de 2022]. 9. Juízo de retratação não exercido. (PROCESSO: 08053964020234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 28/05/2024)

<sup>23</sup> Decisão: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivo impugnado já apreciado pelo Plenário. Negativa de seguimento. 1. O dispositivo legal impugnado na presente ação teve a constitucionalidade apreciada em recente julgamento do Plenário deste Supremo Tribunal, de 08.03.2018. Por razões de economia processual e em virtude da ausência de justificativa para reapreciar questões específicas recentemente analisadas, como esta Corte tem entendido, inexistente fundamento para o regular processamento desta ação. Nesse sentido: ADI nº 4.363, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.03.2017. 2. Ação direta a qual se nega seguimento. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo partido político Podemos, em face do art. 4º, da Lei nº 13.165, de 29.09.2015, que estabeleceu regras para novas eleições na hipótese de decisão judicial da Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado, que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidatos eleitos em pleito majoritário. 2. Em face da presença dos requisitos legais, ao processo foi aplicado o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, de modo a permitir a célere e definitiva resolução da questão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, foram solicitadas informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, bem como o subsequente encaminhamento dos autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, e, sucessivamente, ao Procurador-Geral da República para emissão de parecer. 3. Em informações, a Presidência da República sustentou a inconstitucionalidade integral do dispositivo, seja pelo fundamento de autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seja pela desconformidade com regras constitucionais expressas acerca da matéria. Assim, pugna pela procedência do pedido. 4. O Senado Federal prestou informações registrando, inicialmente, a iminência do exaurimento do objeto da presente ação direta por prejudicialidade, em virtude da tramitação da ADI nº 5.525. Quanto ao mérito, sustentou que o dispositivo impugnado não estaria em desacordo com a Constituição, ao pugnar pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. 5. O dispositivo impugnado nesta ação direta – trecho do art. 4º da Lei 13.165, de 29.09.2015, que modificou a redação da Lei nº 4.737, de 15.07.1965, incluindo o § 4º no seu

Supremo Tribunal Federal, no dia 30 de junho de 2022, por maioria, foi conhecida a ação direta e julgada procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade material do art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 13.463/2017, ou seja, o cancelamento dos precatórios e requisitórios de pagamentos de pequenos valores com base na lei em comento é inconstitucional, por afronta à Constituição Federal do Brasil de 1988.

Apresentado recurso de embargos de declaração em face do acórdão de julgamento da ADI 5755<sup>24</sup>, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de maio de 2023, julgou e, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, afirmando que a decisão de mérito proferido na ADI 5755 somente produz efeitos a partir da publicação da ata de julgamento meritório em 06 de julho de 2022. A referida decisão nos embargos declaratórios transitou em julgado em 31 de agosto de 2023

Pelo exposto, resta claro que a incidência da prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, à pretensão ao direito de recebimento dos créditos referentes aos requisitórios de pagamentos cancelados por aplicação da Lei 13.463/2017, observada a

---

art. 224, já foi anteriormente questionado em outra ação direta nesta Corte, a ADI nº 5.525, também de minha relatoria. Por esta razão, o presente feito foi distribuído a mim por prevenção. 6. Contudo, diferentemente da ADI nº 5.525, esta ação direta não foi integralmente instruída, razão pela qual não foi incluída em pauta para julgamento e, conseqüentemente, não foi julgada em conjunto com a anterior, no dia 08.03.2018. Na oportunidade, a maioria da Corte acompanhou posicionamento deste Relator no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015, na parte em que incide sobre a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Senador da República, em caso de vacância, por estar em contraste com os arts. 81, § 1º e 56, § 2º do texto constitucional, respectivamente. Paralelamente, restou constitucional o tratamento dado pela lei impugnada à hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito. 7. Não há qualquer dúvida acerca do exaustivo exame da constitucionalidade do dispositivo por parte do Plenário desta Corte, de modo que não há razão suficiente para se reapreciar a matéria diante do tão recente julgamento, sobretudo pelo fato de as ações envolverem questionamento sobre o mesmo ato normativo. 8. Embora este Relator tenha aplicado a este feito o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, tendo em vista razões de economia processual e considerando que a Corte tem seguido o entendimento de não reapreciar questão analisada há pouco tempo por seu Plenário, impõe-se negar seguimento a presente ação direta de inconstitucionalidade. 9. Diante do exposto, nego seguimento a presente ação direta de inconstitucionalidade, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5755 DF.** Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205759%22&base=decisoes&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=truee](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205759%22&base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=truee)>. Acesso em: 23 abr. 2024.)

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5755 DF. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205755%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=truee](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205755%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=truee)>. Acesso em: 23 abr. 2024.

tese firmada no Tema 1141 do STJ, apenas no período anterior ao dia 06 de julho de 2022, em razão de a partir desta data, incidir sobre o art. 2º, § 1º da Lei 13.463/2017, os efeitos modulatórios da declaração de inconstitucionalidade, retirando a aplicação dos referidos dispositivos da lei em comento que tratam do cancelamento de requisitórios de pagamentos federais.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei 13.463/2017, dispôs sobre o cancelamento de precatórios federais e requisições de pequenos valores federais, os quais são formas de pagamento de dívidas da Fazenda Pública, com devolução das quantias aos cofres públicos, quando não levantadas das contas judiciais em que se encontravam depositadas, há mais de dois anos pelos credores, com a previsão de possibilidade de se requerer nova expedição de ofício requisitório para recebimento dos valores cancelados e devolvidos. A Fazenda Pública se opôs judicialmente às petições judiciais de reexpedições destes requisitórios de pagamento, alegando a prescrição intercorrente quinquenal para os casos em que os requisitórios não foram levantados a mais de cinco anos a partir da data de depósito judicial, causando insegurança jurídica, em virtude de decisões judiciais com entendimentos distintos dos juízes.

O Superior Tribunal de Justiça, guardião da lei, enfrentou a questão e firmou tese no julgamento do Tema 1141 no sentido de que ocorre prescrição sobre todos os precatórios e requisitórios de pequenos valores de que trata a Lei 13.463/2017. Na ADI 5755, O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 13.463/2017, com efeitos modulatórios a partir de 06 de julho de 2022. Conclui-se que incide a prescrição sobre os requisitórios de pagamentos, nas duas modalidades de expedições, cancelados em razão da Lei 13.463/2017, e nos termos da tese firmada no Tema 1141 do STJ, até o dia 05 de julho de 2022.

## **REFERÊNCIAS**

A Fazenda Pública em Juízo / Leonardo Carneiro da Cunha. – 14. Ed. ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 7626/2017. **Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor federais.** Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1558373&ilename=PL%207626/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1558373&ilename=PL%207626/2017)>. Acesso em: 05 de jun. 2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. CPC. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 25 abril 2024.

BRASIL. CCB. **Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em 25 abril 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 303, de 18 de dez. de 2019. **Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.** Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>> Acesso em 17 de mai. 2024.

BRASIL. Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. **Regula a prescrição quinquenal.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d20910.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2024

BRASIL. Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017. **Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113463.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113463.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm)>. Acesso em: 29 de mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp 1947651 RN 2021/0023414-7.** Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202100234147&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **Tema 1141.** Relator: Ministra Assusete Magalhães. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1141&cod\\_tema\\_final=1141](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1141&cod_tema_final=1141)>. Acesso em: 05 de jun. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5755 DF**. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205759%22&base=deciso&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205759%22&base=deciso&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 150**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula150/false>>. Acesso em: 25 de mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 436. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO (...)**. 25 de setembro de 2012, Brasília. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>>. Acesso em: 15 de mai. 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. **Lei nº 10.592, de 08 de março de 2017**. Define, no âmbito do Município de Fortaleza, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009. disponível em <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta/232/text?>>. Acesso em: 27 de mai. 2024

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: parte geral. v.1**. SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622542/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.